

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Portaria n.º 270/2014**

de 22 de dezembro

Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem, a lista de substâncias e métodos proibidos é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto e publicada no *Diário da República*.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desporto e Juventude, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

É aprovada a lista de substâncias e métodos proibidos, em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 9/2014, de 17 de janeiro.

Artigo 3.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A lista de substâncias e métodos proibidos produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015.

O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Emídio Guerreiro*, em 17 de dezembro de 2014.

ANEXO

Lista de Substâncias e Métodos Proibidos**Código Mundial Antidopagem**

1 de janeiro de 2015 (data de entrada em vigor)

O texto oficial da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos é mantido pela AMA e é publicado em inglês e francês. Em caso de conflito entre a versão Portuguesa e as versões originais, a versão em inglês prevalece.

De acordo com o Artigo 4.2.2. do Código Mundial Antidopagem, todas as Substâncias Proibidas serão consideradas “Substâncias Específicas” exceto as substâncias previstas nas classes S1, S2, S4.4, S4.5 e S6.a e os Métodos Proibidos M1, M2 e M3.

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO E FORA DE COMPETIÇÃO

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S0. SUBSTÂNCIAS NÃO APROVADAS OFICIALMENTE

Qualquer substância farmacológica que não seja referida em qualquer das subseqüentes secções da presente Lista e que não tenha sido objeto de aprovação por qualquer auto-

ridade reguladora governamental de saúde pública para uso terapêutico em humanos (e.g. substâncias sob desenvolvimento pré-clínico ou clínico, ou que foram descontinuadas, drogas de síntese, medicamentos aprovados apenas para uso veterinário) é proibida em competição e fora de competição.

S1. AGENTES ANABOLIZANTES

Os agentes anabolizantes são proibidos.

1 — Esteroides androgénicos anabolizantes

a) Esteroides androgénicos anabolizantes exógenos* incluindo:

1-androstenediol (5 α -androst-1-ene-3 β ,17 β -diol); 1-androstenediona (5 α -androst-1-ene-3,17-diona); boldiol (estr-4-ene3 β ,17 β -diol); bolasterona; boldenona; boldiona (androst-1,4-diene-3,17-diona); calusterona; clostebol; danazol ([1,2]oxazolo[4',5':2,3]pregna-4-en-20-yn-17 α -ol); dehidroclormetiltestosterona (4-cloro-17 β -hidroxi-17 α -metilandro-1,4-dien-3-ona); desoximetiltestosterona (17 α -metil-5 α -androst-2-ene-17 β -ol); drostanolona; estanozolol; estembolona; etilestrenol (19-norpregn-4-en-17 α -ol); fluoximesterona; formebolona; furazabol (17 α -metil[1,2,5]oxadiazolo[3',4':2,3]-5 α -androstan-17 β -ol); gestrinona; 4-hidroxitestosterona (4,17 β -dihidroxiandro-4-en-3-ona); mestanolona; mesterolona; metandienona (17 β -hidroxi-17 α -metilandro-1,4-diene-3-ona); metandriol; metaesterona (17 β -hidroxy-2 α ,17 α -dimethyl-5 α -androstan-3-one); metenolona; metildienolona (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9-diene-3-ona); metil-1-testosterona (17 β -hidroxi-17 α -metil-5 α -androst-1-ene-3-ona); metilnortestosterona (17 β -hidroxi-17 α -metilestr-4-ene-3-ona); metiltestosterona; metribolona (methyltrienolona, 17 β -hidroxi-17 α -methylestra-4,9,11-trien-3-ona); mibolona; nandrolona; 19-norandrostenediona (estr-4-ene-3,17-diona); norboletona; norclostebol; noretandrolona; oxabolona; oxandrolona; oximesterona; oximetolona; prostanazol (17 β -[(tetrahydropyran-2-yl)oxy]-1'H-pyrazolo[3,4:2,3]-5 α -androstane); quimbolona; 1-testosterona (17 β -hidroxi-5 α -androst-1-ene-3-ona); tetrahydrogestrinona (17-hidroxy-18 α -homo-19-nor-17 α -pregna-4,9,11-trien-3-ona); trembolona (17 β -hydroxyestr-4,9,11-trien-3-one) e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

b) Esteroides androgénicos anabolizantes endógenos**, quando administrados exogenamente:

Androstenediol (androst-5-ene-3 β ,17 β -diol); androstenediona (androst-4-ene-3,17-diona); dihidrotestosterona (17 β -hidroxi-5 α -androstane-3-ona); prasterona (dehidroepiandrosterona, DHEA, 3 β -hydroxyandrost-5-en-17-one); testosterona e os seus metabolitos e isómeros, incluindo, mas não limitado a:

5 α -androstane-3 α ,17 α -diol; 5 α -androstane-3 α ,17 β -diol; 5 α -androstane-3 β ,17 α -diol; 5 α -androstane-3 β ,17 β -diol; 5 β -androstane-3 α ,17 β -diol; androst-4-ene-3 α ,17 α -diol; androst-4-ene-3 α ,17 β -diol; androst-4-ene-3 β ,17 α -diol; androst-5-ene-3 α ,17 α -diol; androst-5-ene-3 α ,17 β -diol; androst-5-ene-3 β ,17 α -diol; 4-androstenediol (androst-4-ene-3 β ,17 β -diol); 5-androstenediona (androst-5-ene-3,17-diona); androsterona (3 β -hydroxy-5 α -androstan-17-one); epi-dihidrotestosterona; epitestosterona; etiocolanolona; 7 α -hidroxi-DHEA; 7 β -hidroxi-DHEA; 7-keto-DHEA; 19-norandrosterona; 19-noreticolanolona.

2 — Outros agentes anabolizantes, incluindo mas não limitados a:

Clenbuterol, moduladores seletivos dos recetores dos androgénios (SARMs, e.g. andarina e ostarina), tibolona, zeranol e zilpaterol.

Para efeitos desta secção:

* “Exógeno” refere-se a uma substância que não é normalmente produzida naturalmente pelo organismo.

** “Endógeno” refere-se a uma substância que é normalmente produzida naturalmente pelo organismo.

S2. HORMONAS PEPTÍDICAS, FATORES DE CRESCIMENTO, SUBSTÂNCIAS RELACIONADAS E MIMÉTICOS

As seguintes substâncias e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es), são proibidas:

1 — Agonistas dos Recetores de Eritropoietina

1.1 — Agentes Estimulantes da Eritropoiese (ESAs) incluindo e.g. Eritropoietina (EPO); EPO-Fc; darbopoietina (dEPO); peptídeos EPO-miméticos (EMP), e.g. CNTO 530 e peginesatida; e metoxi polietileno glicol-epoiteína beta (CERA);

1.2 — Agonistas dos Recetores de EPO não eritropoiéticos, e.g. ARA-290, asialo EPO e EPO carbamilada;

2 — Estabilizadores dos fatores indutores de hipoxia (HIF), e.g. cobalto e FG-4592; e ativadores HIF, e.g. xénon, árgon;

3 — Gonadotrofina Coriónica (CG) e Hormona Luteinizante (LH) e os seus fatores de libertação, e.g. buserelina, gonadorelina e triptorelina, proibidas apenas nos praticantes desportivos do sexo masculino;

4 — Corticotrofinas e os seus fatores de libertação, e.g. corticorelina;

5 — Hormona de crescimento (GH) e os seus fatores de libertação, Hormona de libertação da Hormona de crescimento (GHRH) e seus análogos, e.g. CJC1295, sermorrelina e tesamorelina; Secretagogos da Hormona de crescimento (GHS), e.g. grelina e miméticos da grelina, e.g. anamorelina e ipamorelina; e Peptídicos Libertadores de GH (GHRPs), e.g. alexamorelina, GHRP-6, hexarelina, e pralmorelina (GHRP-2).

Para além disso, os seguintes fatores de crescimento são proibidos:

Fatores de crescimento fibroblásticos (FGFs); Fatores de crescimento hepatocitários (HGF); Fatores de crescimento insulina-like (IGF-1) e seus análogos; Fatores de crescimento mecânicos (MGFs); Fatores de crescimento plaquetários (PDGF); Fatores de crescimento vasculo-endoteliais (VEGF) e quaisquer outros fatores de crescimento que afetem a síntese proteica/degradação ao nível dos músculos, tendões ou ligamentos, a vascularização, a utilização energética, a capacidade regenerativa ou a mudança de tipo de fibra.

S3. BETA-2 AGONISTAS

Todos os Beta-2 agonistas, incluindo todos os isómeros óticos (por ex. d- e l-) quando relevante, são proibidos.

Excetua-se:

- O Salbutamol quando administrado por via inalatória (máximo de 1600 microgramas num período de 24 horas);
- O Formoterol quando administrado por via inalatória (máximo de 54 microgramas num período de 24 horas); e
- O Salmeterol quando administrado por via inalatória de acordo com o regime terapêutico recomendado pelo fabricante.

A presença de salbutamol na urina numa concentração superior a 1000 ng/mL ou do formoterol numa concentração superior a 40 ng/mL faz presumir que não se trata de um uso terapêutico da substância e será considerada como um resultado analítico positivo a não ser que o praticante desportivo prove, através de um estudo farmacocinético controlado, que o resultado anormal foi a consequência de uma utilização terapêutica administrada por via inalatória dentro dos limites máximos acima indicados.

S4. HORMONAS E MODULADORES METABÓLICOS

As seguintes hormonas e moduladores metabólicos são proibidos:

1 — Inibidores da aromatase incluindo, mas não limitados a: aminoglutetimida; anastrozol; androsta-1,4,6-triene-3,17-diona (androstatrienediona); 4-androstene-3,6,17-triona (6-oxo); exemestano; formestano; letrozol e toletolactona.

2 — Moduladores seletivos dos recetores dos estrogénios (SERMs) incluindo, mas não limitados a: raloxifeno; tamoxifeno e toremifeno.

3 — Outras substâncias antiestrogénicas incluindo, mas não limitadas a: ciclofenil; clomifeno e fulvestrant.

4 — Agentes modificadores da(s) função(ões) da miosatina, incluindo, mas não limitadas a: inibidores da miosatina.

5 — Moduladores metabólicos:

5.1 — Agonistas do eixo da proteína quinase dependente do AMP (AMPK), e.g. (AICAR); agonistas do recetor ativado δ por proliferadores peroxisomais (PPAR δ), e.g. GW 1516;

5.2 — Insulinas;

5.3 — Trimetazidina.

S5. DIURÉTICOS E AGENTES MASCARANTES

Os seguintes diuréticos e agentes mascarantes são proibidos, bem como outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es) incluindo, mas não limitado a:

• Desmopressina; probenecide; expansores de plasma, e.g. glicerol e administração intravenosa de albumina, dextrano, hidroxietilamido e manitol.

• Acetazolamida; ácido etacrínico; amilorida; bumetanida; canrenona; clorotalidona; espironolactona; furosemida; indapamida; metolazona; tiazidas e.g. bendroflumetiazida; clortiazida e hidroclortiazida; triamtereno e vaptans, e.g. tolvaptan.

Excetua-se:

- Drosperinona; pamabrom e a aplicação tópica de dorzolamina e de brinzolamida.
- A administração local de felipressina em anestesia dentária não é proibida.

O uso Em Competição e Fora de Competição, conforme aplicável, de qualquer quantidade das seguintes substâncias sujeitas a um valor limite de deteção: formoterol, salbutamol, catina, efedrina, metilefedrina e pseudoefedrina, associado com um diurético ou outro agente mascarante, requer a obtenção de uma Autorização de Utilização Terapêutica especificamente para essa substância, para além da obtida para o diurético ou outro agente mascarante.

MÉTODOS PROIBIDOS

M1. MANIPULAÇÃO DO SANGUE E DE COMPONENTES DO SANGUE

São proibidos os seguintes:

1 — A Administração ou reintrodução de qualquer quantidade de sangue autólogo, alogénico, (homólogo) ou heterólogo ou de produtos eritrocitários de qualquer origem no sistema circulatório.

2 — Incremento artificial da captação, transporte ou libertação de oxigénio. Incluindo, mas não limitado a:

Perfluoroquímicos; efaproxiral (RSR13) e produtos modificados da hemoglobina, e.g. substitutos de sangue baseados na hemoglobina e produtos de hemoglobina microencapsulada, excluindo a administração de oxigénio por via inalatória.

3 — Qualquer forma de manipulação intravascular do sangue ou dos componentes do sangue por meios físicos ou químicos.

M2. MANIPULAÇÃO QUÍMICA E FÍSICA

São proibidos os seguintes:

1 — A Adulteração, ou Tentativa de Adulteração, de forma a alterar a integridade e validade das amostras recolhidas nos controlos de dopagem.

Incluindo mas não limitado a:

Substituição e ou adulteração da urina, e.g. proteases.

2 — As infusões e ou injeções intravenosas de mais de 50 mL por um período de 6 horas são proibidas com exceção das realizadas legitimamente no âmbito de uma admissão hospitalar, de uma intervenção cirúrgica ou de uma investigação clínica.

M3. DOPAGEM GENÉTICA

Os seguintes métodos, com potencial para melhorar o rendimento desportivo, são proibidos:

1 — A transferência de polímeros de ácidos nucleicos ou de análogos de ácidos nucleicos;

2 — O uso de células normais ou geneticamente modificadas.

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO

As seguintes categorias são proibidas Em Competição, para além das incluídas nas categorias S0 a S5 e M1 a M3, descritas anteriormente:

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S6. ESTIMULANTES

Todos os estimulantes, (incluindo todos os isómeros óticos (por ex. d- e l-) quando relevante, são proibidos.

Os estimulantes incluem:

a: Estimulantes não específicos:

Adrafinil; anfeprumona; amifenazol; anfetamina; anfetaminil; benfluorex; benzilpiperazina; bromantan; clobenzorex; cocaína; cropropamida; crotetamida; fenamina; fendimetrazina; fenetilina; fenfluramina; fenproporex; fentermina; fonturacentam [4-fenilpiracetam (carfedon)]; furfenorex; mafenorex; mefentermina; mesocarbo; metanfetamina(d-); modafinil; norfenfluramina; p-metilanfetamina; prenilamina e prolintano.

Um estimulante que não esteja descrito nesta secção é uma Substância Específica.

b: Estimulantes específicos (exemplos):

Benzefetamina; catina**; catinona e os seus análogos e.g. mefedrona, metedrona e α -pirrolidinovalerofenona; dimetilanfetamina; efedrina***; epinefrina**** (adrenalina); etamivan; etilanfetamina; etilefrina; estriquina; famprofazona; fembutrazato; fenmetrazina; fencafamina; fenetilamina e os seus derivados; femprometamina; heptaminol; hidroxianfetamina (parahidroxianfetamina); isometeptano; levmetanfetamina; meclofenoxato; metilefedrina***; metilendioximetanfetamina; metilhexaneamina (dimetilpentilamina); metilfenidato; niquetamida; norfenefrina; octopamina; oxilofrina (metilsinefrina); pemolina; pentetrazol; propilhexedrina; pseudoefedrina*****, selegilina; sibutramina; tenanfetamina (metilendioxianfetamina); tuaminoheptano e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

Excetua-se:

Derivados tópicos/ofthalmológicos de imidazole e os estimulantes incluídos no Programa de Monitorização em 2015*.

* Bupropion, cafeína, fenilefrina, fenilpropanolamina, nicotina, pipradol e sinefrina: estas substâncias estão incluídas no Programa de Monitorização para 2015 e não são consideradas Substâncias Proibidas.

** Catina: É proibida quando a concentração na urina seja superior a 5 microgramas por mililitro.

*** Efedrina e metilefedrina: São proibidas quando a concentração na urina seja superior a 10 microgramas por mililitro.

**** Epinefrina (adrenalina): Não é proibida a administração local, e.g. nasal, oftalmológica, ou quando associada com anestésicos locais.

***** A pseudoefedrina é proibida quando a concentração na urina seja superior a 150 microgramas por mililitro.

S7. NARCÓTICOS

São proibidos os seguintes:

Buprenorfina; dextromoramida; diamorfina (heroína); fentanil e os seus derivados; hidromorfona; metadona; morfina; oxiconona; oximorfona; pentazocina e petidina.

S8. CANABINÓIDES

São proibidos os seguintes:

Canabinóides naturais, e.g. canábis, haxixe e marijuana, ou Δ 9-tetrahidrocanabinol (THC) sintético.

Canabimiméticos, e.g. “Spice”, JWH-018, JWH-073, HU-210.

S9. GLUCOCORTICOIDES

Todos os glucocorticoides são proibidos quando administrados por via oral, retal ou por injeção intravenosa ou intramuscular.

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS EM ALGUNS DESPORTOS EM PARTICULAR

P.1 ÁLCOOL

O álcool (etanol) é proibido somente Em Competição, nos desportos a seguir indicados. A deteção será realizada pelo método de análise expiratória e ou pelo sangue. O limite de deteção para considerar um caso como uma violação antidopagem é o equivalente a uma concentração de álcool no sangue de 0,10 g/L.

- Automobilismo (FIA)
- Desportos Aéreos (FAI)
- Motociclismo (FIM)
- Motonáutica (UIM)
- Tiro com Arco (WA)

P.2 BETA-BLOQUEANTES

Os beta-bloqueantes são proibidos somente Em Competição nos seguintes desportos, exceto se especificado de outra forma:

- Automobilismo (FIA)
- Atividades Subaquáticas (CMAS) em apneia de peso constante com ou sem barbatanas, apneia dinâmica com ou sem barbatanas, apneia de imersão livre, apneia *Jump Blue*, caça submarina, tiro ao alvo e apneia de peso variável
- Bilhar (todas as disciplinas) (WCBS)
- Esqui/Snowboard (FIS) em saltos de esqui, *freestyle aerials/halfpipe* e em *snowboard halfpipe/big air*
- Golfe (IGF)
- Setas (WDF)
- Tiro (ISSF, IPC)*
- Tiro com Arco (WA)*

* Proibido igualmente fora de competição.

Incluindo, mas não limitados aos seguintes:

Acebutolol; alprenolol; atenolol; betaxolol; bisoprolol; bunolol; carteolol; carvedilol; celiprolol; esmolol; labetalol; levobunolol; metipranolol; metoprolol; nadolol; oxprenolol; pindolol; propranolol; sotalol e timolol.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 15/2014

N.º 1936/10.6TBVCT-N.G1.S1'

Acordam em Plenário no Supremo Tribunal de Justiça

Relatório

1. Secularmonia—Imobiliária, S.A. propôs no dia 9-11-2011 contra a massa insolvente de José Gomes Borlido Lda., ao abrigo do disposto no artigo 125.º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, doravante designado C.I.R.E., ação de impugnação de resolução em

benefício da massa insolvente com processo comum, sob forma ordinária, deduzindo o seguinte pedido:

Que se declarem nulos e/ou ineficazes os atos de resolução praticados pelo Sr. Administrador da insolvência de José Gomes Borlido Lda. referentes aos contratos de compra e venda mencionados nos itens 1.º e 2.º desta peça celebrados entre esta sociedade e a A.

2. Os contratos de compra e venda que estão em causa são os contratos de compra e venda celebrados nos dias 31-12-2009 e 7-4-2010 em que outorgaram, respetivamente, em representação da vendedora, ora insolvente, José Gomes Borlido Lda., os sócios gerentes Agostinho Correia Gomes Borlido e Fernando Correia Gomes Borlido (escritura de 31-12-2009) e Agostinho Correia Gomes Borlido e José Carlos Correia Borlido (escritura de 7-4-2010) e, em representação da compradora Secularmonia—Imobiliária, S.A., na qualidade de administrador único, Fernando Sérgio Parente Borlido, filho de Fernando Correia Gomes Borlido, sócio-gerente de José Gomes Borlido Lda.

3. No contrato de 31-12-2009 foi vendida pelo preço de 8.700€ a fração “A” e no contrato de 7-4-2010 foram vendidas as frações “I”, esta pelo preço de 40.000€ e a fração “AC”, *infra* identificadas em 24./3 e 4 da matéria de facto, esta pelo preço de 100.000€.

4. A ação foi julgada parcialmente procedente, por provada, no tocante às frações “A” e “AC”, declarando-se ineficaz e de nenhum efeito a resolução, concretizada, quanto à primeira, pela missiva datada de 20-6-2011 e, quanto à segunda, pela missiva de 24-5-2011, absolvendo-se a ré no tocante à fração “I” por resolução concretizada por esta missiva de 24-5-2011.

5. Da sentença apelou a massa insolvente de José Gomes Borlido Lda. Insurge-se, na parte em que ficou vencida, considerando que devia ter-se reconhecido eficaz a resolução incidente sobre a fração “AC” tanto à luz do artigo 121.º/1, alínea h)—caso de resolução incondicional—dada a diferença excessiva entre o preço de venda do imóvel (100.000€) e o seu valor de transação à data das escrituras (129.000€) como à luz do artigo 120.º/4 e 49.º/2, alínea d)—caso de resolução condicional—atento, face a estas últimas disposições, o especial relacionamento com a insolvente por parte da compradora a determinar presumida má fé do comprador; procedeu o recurso por se considerar verificada a presunção consagrada no artigo 120.º/4, declarando-se, no acórdão da Relação, “válidos e eficazes os atos de resolução praticados pelo Sr. administrador da insolvência que estavam em causa na apelação” com base no disposto nos artigos 120.º/4 e 49.º/2, alínea d) por via da interpretação extensiva deste último preceito.

6. Do acórdão da Relação de 9-1-2014 interpôs a autora, agora vencida na totalidade, recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça.

7. O Supremo Tribunal de Justiça, por acórdão de 25-3-2014, publicado em www.dgsi.pt, 1936/10.6TBVCT-N.G1.S1, ora acórdão recorrido, doravante abreviadamente designado (AR), negou a revista.

8. Reconheceu o (AR) que as mencionadas compras e vendas não foram efetuadas com comprador que fosse alguma das pessoas singulares elencadas no artigo 49.º/1 especialmente relacionadas com o administrador da insolvente, pois o comprador foi a sociedade anónima, ora autora e recorrente.

9. No entanto, porque o administrador único desta sociedade anónima é filho de um dos intervenientes na compra e venda e sócio gerente da vendedora, a previsão